



PARECER Nº 419/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.572915/2017-14
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 002977/2017 (SEI! 1375242) Data da Lavratura: 21/12/2017

Crédito de Multa (nº SIGEC): 665.370/18-7

Infração: *Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c a seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 e c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 002977/2017 (SEI! 1375242) foi lavrado em 21/12/2017, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0039

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

HISTÓRICO: A Aero Agrícola Santos Dumont realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A.

Turma LXXVII:

Alunos:

Carlos Alexander Punguil Medina (estrangeiro)

Deibth Geovanny Andrade Mestanza (estrangeiro)

José Luis Santillan Robes (estrangeiro)

Paul Edmundo Delgado Palacios (estrangeiro)

Turma LXXVIII:

Alunos

Joan José Peralta Dapena (estrangeiro)

José Virgílio Espinal Gonzalez (estrangeiro)

Capitulação: Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 141.53(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.

Em Relatório de Fiscalização nº. 005195/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1375261), a fiscalização da ANAC aponta que, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 005192/2017

DESCRIÇÃO:

Durante auditoria realizada conforme RVSO Nº 24200.2017 de 28.06.2017, verificou-se que:

A Aero Agrícola Santos Dumont realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A.

Turma LXXVII:

Alunos:

Carlos Alexander Punguil Medina (estrangeiro)

Deibth Geovanny

Andrade Mestanza (estrangeiro)

José Luis Santillan Robes (estrangeiro)

Paul Edmundo Delgado Palacios (estrangeiro)

Turma LXXVIII:

Alunos:

Joan José Peralta Dapena (estrangeiro)

José Virgílio Espinal Gonzalez (estrangeiro)

No anexo 14 ao RBHA 141 consta:

"Obs.: É COMPULSÓRIO ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: 1) Cópia do Passaporte da Cédula de Identidade para Estrangeiro ou de documento equivalente emitido pela Polícia Federal; "

além do mais no capítulo 4.3 do MCA 58-17

Conforme se pode observar no referido Auto de Infração (SEI! 1375242), bem como, segundo o Relatório de Fiscalização nº. 005195/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1375261), consta que a empresa autuada "[...] realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A".

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 07/02/2018 (SEI! 1587678), o interessado apresenta a sua defesa, em 01/03/2018 (SEI! 1704789), oportunidade em que alega: (i) "[a] Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso III, alínea 'u', do [CBA], [...]. Essa fundamentação esta aplicada de forma ambígua, pois como consta no próprio relato do fiscal, nada foi infringido nas condições gerais de transporte, nem tão pouco dos serviços aéreos"; (ii) "[na] Análise dos fatos, podemos afirmar que os alunos citados no auto de infração estavam realizando voos de instrução porém não estava sendo ministrado o curso de PC-A, na escola"; (iii) "[vale] destacar, que diante da divergência, é importante a análise da situação e dos documentos, conforme anexo. Ainda quero frisar que o aluno possui matrícula e pasta com os registros de dados do curso qual frequentou na escola, no caso PP-A"; (iv) "[aqui] temos o erro na aplicação do auto de infração, que no caso em tela, os dados estão sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma, mesmo observando o disposto no RBHA 141.53 (c), pois não estava sendo ministrado o curso de PC-A, mas sim instrução preparatória para ingresso dos alunos no mesmo"; e (v) "[como] descrito no histórico do auto de infração, posso afirmar que todos os alunos citados neste documento de Auto de Infração checaram as carteiras com os requisitos para alunos que não realizaram instrução em escola homologada, o que está previsto no RBAC 61.101 (a) 1 '(i) Um total de 200 (duzentas) horas de voo, ou 150 (cento e cinquenta) horas de voo, se estas foram efetuadas, em sua totalidade, durante a realização completa, ininterrupta e com aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 27/09/2018 (SEI! 2239748 e 2269008), confirmou os atos infracionais, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004, aplicando, considerando a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **para cada uma das infrações** (06 infrações), perfazendo um **total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 20/02/2019 (SEI! 2747757), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2762807 e 2843627), oportunidade em que, após reiterar as alegações apostas em primeira instância, alega: (i) "[...] que a norma, apontada como embasamento legal para aplicação da INFRAÇÃO, não faz menção a escola de aviação civil, mas sim concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos"; (ii) que se trata de "[...] uma empresa que opera por outorga de decretos, portarias, etc"; (iii) o "[fato] de aproximadamente 20 anos com o mesmo procedimento aprovado em várias vistorias sem apontar como incorreto o procedimento"; e (iv) que "[...] há diferença de interpretação por parte dos servidores, e nos deixa favorável a anulação desta infração e considerar como uma advertência por parte da agencia reguladora, conforme Resolução nº 472 de 06 de junho de 2018, Art 5º [paragrafo único]".

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 02/04/2019, às 11h06min.

Dos Outros Atos Administrativos e Documentos:

- ANEXO 14 - CADASTRO DE ESTRANGEIRO EM CURSO (SEI! 1375262);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Ficha de Inscrição do Curso de Piloto Agrícola - Avião CAVAG, Ficha de Cadastro, Documentos pessoais, Recibo de Declaração sobre os regulamentos do Curso CAVAG, Declarações de Instrução Teórica e Prática ministradas pela Autuada, Histórico Escolar do Curso CAVAG, Turma LXXVII, Certificado de Conclusão de Curso de Piloto Agrícola de Avião, Anexos 5 e 7 - Ficha de Instrução Teórica do Curso CAVAG, Turma LXXVII e Recibo de Pagamento n.º 307 do Curso CAVAG, tudo referente ao Sr. CARLOS ALEXANDER PUNGUIL MEDINA (SEI! 1375263);
- Grade Curricular do Curso CAVAG, Turma LXXVI (SEI! 1375263);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Documentos pessoais e Declarações de Instrução Teórica e Prática ministradas pela Autuada, tudo referente ao Sr. DEIBITH GEOVANNY ANDRADE MESTANZA (SEI! 1375263);
- Dados pessoais, Ficha de Cadastro e Documentos pessoais, tudo referente ao Sr. JOAN JOSE PERALTA DAPENA (SEI! 1375263);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Declaração de Instrução Teórica e Prática ministradas pela Autuada, Certificado de Conclusão de Curso de Piloto Agrícola de Avião, Anexo I da Grade Curricular do curso CAVAG, Turma LXXVIII, Recibo de Pagamento n.º 323 do Curso CAVAG, tudo referente ao Sr. JOAN JOSE PERALTA DAPENA (SEI! 1375264);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Documentos pessoais e Tabela dos Voos, tudo referente ao Sr. JOSÉ LUIS SANTILLAN ROBLES (SEI! 1375264);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Documentos pessoais, Declaração de Instrução Teórica e Prática ministradas pela Autuada, Certificado de Conclusão de Curso de Piloto Agrícola de Avião e Recibo de Pagamento n.º 318 do Curso CAVAG, emitido pela Autuada para o Sr. JOSE VIRGILIO ESPINAL GONZALEZ (SEI! 1375264);
- ANEXO 14 do RBHA 141 - Cadastro de Estrangeiro em Curso, Documentos pessoais, Certificado de Conclusão de Curso de Piloto Agrícola de Avião e Tabela dos Voos, tudo referente ao Sr. PAUL EDMUNDO DELGADO PALACIOS (SEI! 1375264);
- Folhas de Frequência e de conteúdo ministrado do Curso CAVAG, Turma LXXIX, no período de

22/05/2017 a 01/07/2017 (SEI! 1375265);

- Página n.º 15 do MCA 58-17 (SEI! 1375266);
- Envelope (SEI! 1442368);
- Aviso de Recebimento, datado de 16/02/2018 (SEI! 1587678);
- Despacho GTOPI, de 28/03/2018 (SEI! 1659239);
- Defesa do Auto de Infração, datada de 22/02/2018 (Processo n.º. 00065.018289/2018-04);
- Extrato SIGEC (SEI! 2239747);
- Extrato SIGEC (SEI! 2274563);
- Notificação de Decisão, datada de 28/09/2018 (SEI! 2274575);
- Despacho CCPI, datado de 07/11/2018 (SEI! 2397616);
- Ofício n.º 669/2018/ASJIN-ANAC, de 12/12/2018 (SEI! 2513493);
- Despacho ASJIN, de 11/02/2019 (SEI! 2694861);
- Ofício n.º 812/2019/ASJIN-ANAC, de 11/02/2019 (SEI! 2694890);
- Aviso de Recebimento, de 20/02/2019 (SEI! 2747757);
- Ofício n.º. 008/2019, datado de 20/02/2019 (SEI! 2762807);
- Despacho ASJIN, de 14/03/2019 (SEI! 2801472);
- Ofício n.º 1666/2019/ASJIN-ANAC, datado de 15/03/2019 (SEI! 2806759);
- Ofício n.º. 012/2019, datado de 25/03/2019 (SEI! 2843625);
- Ofício n.º. 008/2019, datado de 20/02/2019 (SEI! 2843627);
- Contrato Social (Nova Alteração Contratual) da empresa interessada (SEI! 2843629);
- Portaria n.º. 1.538.de 16/05/2018, publicada no D.O.U., em 22/06/2018 (SEI! 2843630);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, datado de 26/03/2019 (SEI! 2843631);
- Despacho ASJIN, de 26/03/2019 (SEI! 2844615); e
- Aviso de Recebimento, de 22/03/2019 (SEI! 2853065).

É o breve Relatório.

1. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC n.º 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 472/18

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução n.º 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei n.º. 9.784/99

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 07/02/2018 (SEI! 1587678), o interessado apresenta a sua defesa, em 01/03/2018 (SEI! 1704789). Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 20/02/2019 (SEI! 2747757), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2762807 e 2843627).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado

pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

A empresa interessada foi autuada porque, *segundo à fiscalização*, "[...] realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A", em afronta à alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004, com a seguinte descrição no referido Auto de Infração, conforme abaixo, *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007565.0039

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141.

HISTÓRICO: A Aero Agrícola Santos Dumont realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A.

Turma LXXVII:

Alunos:

Carlos Alexander Punguil Medina (estrangeiro)

Deibth Geovanny Andrade Mestanza (estrangeiro)

José Luis Santillan Robes (estrangeiro)

Paul Edmundo Delgado Palacios (estrangeiro)

Turma LXXVIII:

Alunos

Joan José Peralta Dapena (estrangeiro)

José Virgílio Espinal Gonzalez (estrangeiro)

Capitulação: Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 141.53(a) do(a) RBHA 141 de 04/08/2004.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos**; (...)

(grifos nossos)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004, conforme abaixo *in verbis*:

RBAC 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os **programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório**. (...)

(grifos nossos)

Quanto à Convalidação de Licença estrangeira, deve-se observar, ainda, o disposto na seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 (pág. 15) (SEI! 1375266):

MCA 58-17

4.3 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO

Os critérios e as formas de recrutamento do aluno ficam a cargo da escola de aviação civil, sem prejuízo das disposições deste manual de curso e da legislação vigente. No ato da inscrição, além dos comprovantes relativos aos requisitos previstos no item 4.1, os candidatos deverão entregar fotocópias autenticadas, à secretaria da escola, para arquivo e controle, dos documentos relacionados a seguir: (...)

e) licença convalidada de PC-A, no caso de ser estrangeiro.

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Fiscalização nº. 005195/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1375261), bem como, no no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 24200/2017, de 28/06/2017 (SEI! 1375318), consta que a empresa autuada "[...] realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A", contrariando portanto a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 e c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004.

Sendo assim, importante ressaltar que a empresa interessada infringiu o previsto no Manual de Curso de Piloto Agrícola - Avião - MCA 58-17, no que tange à inscrição e matrícula de alunos estrangeiros no Curso de Piloto Agrícola - Avião (CAVAG), considerando que a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE não foi anexada aos documentos de matrícula e também não foi exigida a Licença Convalidada de Piloto Comercial de Avião - PC-A, conforme se pode observar no referido Auto de Infração, organizadas irregularidades conforme a TABELA abaixo:

ALUNO ESTRANGEIRO	TURMA CAVAG	IRREGULARIDADE ENCONTRADA
-------------------	-------------	---------------------------

CARLOS ALEXANDER PUNGUIL MEDINA	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
DEIBTH GEOVANNY ANDRADE MESTANZA	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOSÉ LUIS SANTILLAN ROBES	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
PAUL EDMUNDO DELGADO PALACIOS	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOAN JOSÉ PERALTA DAPENA	LXXVIII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOSE VIRGÍLIO ESPINAL GONZALEZ	LXXVIII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A

O setor de decisão de primeira instância, em análise (SEI! 2239748), ainda aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI! 2239748) [...]

2.3 Conclusão [...]

Com respeito à exigência de apresentação da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, parece não haver fundamento jurídico para tal exigência, tendo em vista que a legislação citada, especialmente o MCA 58-17, nada menciona a respeito. Bem verdade que na seção 4.3 é mencionada a necessidade de Cédula de Identidade, todavia não há menção ao documento estrangeiro".

Contudo, quanto à questão suscitada sobre a apresentação da Convalidação da Licença de PC-A por parte do aluno estrangeiro, conclui-se que é obrigatória, a julgar pelos ditames legais contidos na seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17, que é o Manual do Curso; e suas determinações devem ser obedecidas pela entidade, sob pena de infração ao disposto pela seção 141.53 (a) do RBHA 141.

Destaca-se que o RBHA 141 estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, bem como os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos de pilotos, comissários de voo, despachantes operacionais, mecânicos de manutenção aeronáutica e mecânicos de voo. A entidade de ensino da aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização e/ou homologação de curso por transgressão ou não observância das disposições contidas na referida norma. [...]

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor de cada sanção de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

3. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Fiscalização nº. 005195/2017, datado de 28/12/2017 (SEI! 1375261), consta que a empresa autuada "[...] realizou a matrícula de alunos estrangeiros no curso de Piloto Agrícola Avião em desacordo com o Manual de Curso publicado pela ANAC MCA 58-17 e RBHA 141, pois cédula de identidade de estrangeiro (CIE) não foi anexada aos documentos de matrícula e não foi exigida a licença convalidada de PC-A", contrariando portanto a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 e c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Devidamente notificado, através de Aviso de Recebimento dos Correios, em 07/02/2018 (SEI! 1587678), o interessado apresenta a sua defesa, em 01/03/2018 (SEI! 1704789), oportunidade em que alega: (i) "[a] Fundamentação inicial da infração baseia-se no artigo 302, inciso III, alínea 'u', do [CBA], [...]. Essa fundamentação esta aplicada de forma ambígua, pois como consta no próprio relato do fiscal, nada foi infringido nas condições gerais de transporte, nem tão pouco dos serviços aéreos"; (ii) "[na] Análise dos fatos, podemos afirmar que os alunos citados no auto de infração estavam realizando voos de instrução porém não estava sendo ministrado o curso de PC-A, na escola"; (iii) "[vale] destacar, que diante da divergência, é importante a análise da situação e dos documentos, conforme anexo. Ainda quero frisar que o aluno possui matrícula e pasta com os registros de dados do curso qual frequentou na escola, no caso PP-A"; (iv) "[aqui] temos o erro na aplicação do auto de infração, que no caso em tela, os dados estão sendo literalmente confundida pelos aplicadores da norma, mesmo observando o disposto no RBHA 141.53 (c), pois não estava sendo ministrado o curso de PC-A, mas sim instrução preparatória para ingresso dos alunos no mesmo"; e (v) "[como] descrito no histórico do auto de infração, posso afirmar que todos os alunos citados neste documento de Auto de Infração checaram as carteiras com os requisitos para alunos que não realizaram instrução em escola homologada, o que está previsto no RBAC 61.101 (a) 1 '(i) Um total de 200 (duzentas) horas de voo, ou 150 (cento e cinquenta) horas de voo, se estas foram efetuadas, em sua totalidade, durante a realização completa, ininterrupta e com aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC.

Nesse sentido, deve-se observar as sólidas considerações apostas em Análise de Primeira Instância (SEI! 2239748), oportunidade em que o então analista pode afastar todas as alegações apostas pelo interessado, *naquela ocasião*, o que, *ao final*, foi corroborado pelo decisor de primeira instância (SEI! 2269008). Este analista técnico, *neste ato*, declara concordar com os argumentos apostos pelo referido analista em primeira instância, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, apresentando alguns trechos da referida análise, conforme abaixo, *in verbis*:

Análise Primeira Instância (SEI! 2239748) [...]

2.2. Análise da Defesa

A Autuada alegou que sempre houve uma frequência de alunos estrangeiros na escola, e que por mais de vinte anos a entidade passou por vistorias, inclusive por parte da ANAC, e que nunca foram apontadas irregularidades nessa condição. Além disso, salientou que os alunos estrangeiros vinham até a escola para fins de treinamento e reconhecimento da aprendizagem, mas que a emissão de suas Habilitações se davam em seus países. Por essa razão, acreditou que não era necessária a Convalidação das Licenças estrangeiras.

As alegações da Autuada não merecem prosperar, tendo em vista que cada fiscalização é única, caso haja algum elemento que evidencie uma infração naquele momento, deve-se lavrar um Auto de Infração para que seja feita a devida apuração dos fatos.

No que diz respeito à necessidade de Convalidação de Licença estrangeira, há que se observar que a legislação assim o exige, e o não cumprimento deste requisito enseja na prática da infração. Veja-se o que ensina a seção 4.3, alínea "e", encontrada na página n.º 15 do MCA 58-17 (1375266):

4.3 RECRUTAMENTO E INSCRIÇÃO

Os critérios e as formas de recrutamento do aluno ficam a cargo da escola de aviação civil, sem prejuízo das disposições deste manual de curso e da legislação vigente. No ato da inscrição, além dos comprovantes relativos aos requisitos previstos no item 4.1, os candidatos deverão entregar fotocópias autenticadas, à secretaria da escola, para arquivo e controle, dos documentos relacionados a seguir: (...)

e) licença convalidada de PC-A, no caso de ser estrangeiro. (g. n.)

Nesse contexto, vê-se que houve a prática infracional por parte da Autuada quando não observou a necessidade de Convalidação das Licenças de PC-A dos alunos estrangeiros matriculados em seus cursos.

Após regular notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, em 20/02/2019 (SEI! 2747757), o interessado apresenta o seu recurso (SEI! 2762807 e 2843627), oportunidade em que, após reiterar as alegações apostas em primeira instância, alega:

(i) "[...] que a norma, apontada como embasamento legal para aplicação da INFRAÇÃO, não faz menção a escola de aviação civil, mas sim concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos" - Quanto ao enquadramento do ato infracional, deve-se tecer alguns comentários, conforme abaixo.

A infração foi enquadrada na parte final da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, conforme já disposto acima *in verbis*. Observa-se que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo, aero agrícola, entre outras) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas autorizatárias pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, *do contrário*, inviabilizar a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas pelo próprio diploma legal. Esta questão já foi, *no passado*, intensamente debatida, mas solidificada com a promulgação em 05/10/1988 da Constituição da República Federativa do Brasil - CR/88, da qual poderemos retirar os dispositivos abaixo, *in verbis*:

CR/88

Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante **autorização, concessão ou permissão**: (...)

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; (...)

(grifos nossos)

Verifica-se, *claramente*, a competência da União na exploração da navegação aérea, podendo ser sob a forma direta, *ou indireta*, sob a forma de concessão, permissão ou autorização. O referido dispositivo engloba toda a navegação aérea, podendo abranger a resultante da prestação de serviço público ou, também, a navegação aérea privada (particular). Entretanto, a Carta Magna, ao especificamente se referir à prestação de serviços públicos, admite apenas o regime de concessão ou de permissão, conforme poderemos observar no dispositivo, abaixo transcrito, *in verbis*:

CR/88

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (...)

(grifos nossos)

Identifica-se que, no que tange a prestação de serviços públicos, a CR/88 adota apenas estes dois institutos, não prevendo a adoção da autorização para tal prestação, *talvez*, pelo seu caráter extremamente precário, o qual não atinge os objetivos do interesse público em jogo. Este dispositivo constitucional desconstituiu todo o questionamento quanto ao termo "permissionária" utilizado no inciso III do artigo 302 do CBA, bem como, *salvo engano*, obriga a adoção do termo permissão no lugar de autorização, em diversos outros artigos deste CBA, desde que em se tratando de prestação de serviço público, como se observa em todos aqueles constantes do Capítulo III – Serviços Aéreos Públicos do Título VI – Dos Serviços Aéreos.

Mesmo antes da promulgação da CR/88, este entendimento já estava sendo delineado, na medida em que o próprio artigo 217 do CBA estabelecia que a autorização para a prestação de serviço público por empresa de transporte aéreo não-regular possuía um prazo de 05 (cinco) anos, estes renováveis por igual período, característica mais próxima do instituto da permissão do que da própria autorização. Também, o artigo 219 do CBA cita que as empresas autorizatárias "sujeitam-se à permissão correspondente", num flagrante de utilização equivocada desses dois institutos. A CR/88 terminou com este equívoco existente no CBA, cabendo, assim, a este analista a interpretar o dispositivo legal sob a forma sistêmica, afastando, *neste caso*, a interpretação literal.

A Lei nº. 8.987, de 13/02/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da CR/88, e dá outras providências, também, contribuiu para este entendimento ao definir o instituto da permissão, no dispositivo abaixo descrito, *in verbis*:

Lei nº. 8.987/95

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, **considera-se:** (...)

IV – **permissão de serviço público:** a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (...)
(grifos nossos)

Quanto à parte final da alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, pode-se identificar que as empresas concessionárias ou permissionárias devem respeitar as demais normas complementares, *principalmente*, as que dispõem sobre os serviços aéreos, como é o caso da ora recorrente, a qual presta, *sim*, serviços aéreos.

A respeito da conceituação e definição da expressão “serviços aéreos”, deve ser considerado o que dispõe o CBA, conforme apresentado a seguir, *in verbis*:

CBA

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. (...)

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados. (...)

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de: (...)

VI - ensino e adestramento de pessoal de voo; (...)

Verifica-se, então, que as atividades de ensino e adestramento de pessoal de voo são considerados serviços aéreos especializados públicos. Portanto, o descumprimento de uma norma afeta à tal tipo de atividade, em afronta ao previsto na parte final da alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA. Porém, quando da capitulação em tal dispositivo do CBA há a necessidade de se apontar a norma sobre o serviço aéreo que foi infringida. Observa-se que, no caso em tela, o AI nº 002977/2017 (SEI! 1375242) identifica, *claramente*, que foi contrariado uma norma complementar, ou seja, o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004.

Diante do exposto, deve-se afastar a alegação do recorrente, ao considerar que a capitulação constante do referido Auto de Infração não se aplica ao caso em tela.

(ii) que se trata de “[...] uma empresa que opera por outorga de decretos, portarias, etc” - *Como já apontado acima*, a empresa recorrente é uma autorizatária de serviços aéreos públicos especializados, oportunidade em que realiza atividade de “ensino e adestramento de pessoal de voo”. Sendo assim, a alegação da interessada não pode prosperar, na medida em que o enquadramento se demonstra acertado.

(iii) o “[fato] de aproximadamente 20 anos com o mesmo procedimento aprovado em várias vistorias sem apontar como incorreto o procedimento” - Esta alegação não deve prosperar, pois o ente regulado deve se ater à normatização vigente, não servindo como excludente o fato de terem sido realizadas outras vistorias por parte desta ANAC, sem que o recorrente recebesse qualquer crítica com relação ao procedimento que estava sendo realizado, *conforme alegado e sem qualquer tipo de comprovação de que assim ocorreu*. Independentemente da realização ou não de ação fiscal por parte do órgão regulador, cabe ao ente regulado observar e cumprir a normatização, sob pena, *do contrário*, restar a sua penalização, após o devido processo legal administrativo, *se for o caso*.

(iv) que “[...] há diferença de interpretação por parte dos servidores, e nos deixa favorável a anulação desta infração e considerar como uma advertência por parte da agência reguladora, conforme Resolução nº 472 de 06 de junho de 2018, Art 5º [parágrafo único]” - Nesse sentido, deve-se fazer algumas considerações, conforme a seguir.

A Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que *estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, entrou em vigor no dia 04/12/2018, devendo ser aplicada a “todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos”, *contudo*, o seu parágrafo único excepciona a possibilidade das providências administrativas preventivas serem aplicadas às infrações identificadas antes da vigência desta Resolução, *o que é o caso*, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

Sendo assim, como a infração apurada pelo agente fiscal, esta objeto do presente processo administrativo sancionador, ocorreu antes da vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, não se poderá aplicar a sanção de advertência, conforme requerido pela empresa interessada.

Deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no

caput do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC. nº 25/08), conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 04/04/2019, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2877956), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 372/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

6. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.000,00 (grau mínimo), *para cada ato infracional*, ou seja, para cada uma das 06 (seis) infrações. Destaca-se que, com base na Tabela da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08, o valor da multa, referente à alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, sem quaisquer condições agravantes, *conforme visto acima*, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), *para cada ato infracional*, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

As infrações, conforme constam do Auto de Infração nº. 002977/2017 (SEI! 1375242), este lavrado em 21/12/2017, foram dispostas, conforme TABELA abaixo:

ALUNO ESTRANGEIRO	TURMA CAVAG	IRREGULARIDADE ENCONTRADA
CARLOS ALEXANDER PUNGUIL MEDINA	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
DEIBTH GEOVANNY ANDRADE MESTANZA	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOSÉ LUIS SANTILLAN ROBES	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
PAUL EDMUNDO DELGADO PALACIOS	LXXVII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOAN JOSÉ PERALTA DAPENA	LXXVIII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A
JOSE VIRGÍLIO ESPINAL GONZALEZ	LXXVIII	Não apresentou convalidação da Licença PC-A

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *tanto em defesa quanto em sede recursal*.

7. **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao respectivo recurso, **MANTENDO**, assim, as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2019, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2873868** e o código CRC **49047443**.

Referência: Processo nº 00065.572915/2017-14

SEI nº 2873868



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 532/2019

PROCESSO Nº 00065.572915/2017-14

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP

Brasília, 04 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA. - EPP**, CNPJ nº. 88.418.116/0001-96, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/09/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 002977/2017 (SEI! 1375242), por *ministrar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141*, infrações foram capituladas na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 e c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 419/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 2873868], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA. - EPP**, CNPJ nº. 88.418.116/0001-96, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no **Auto de Infração nº 002977/2017** (SEI! 1375242), capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, c/c a seção 4.3, alínea "e", do MCA 58-17 e c/c o item 141.53(a) do RBHA 141, de 04/08/2004, e por **MANTER as multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada ato infracional**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada infração cometida, **perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, com a presença de condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.572915/2017-14** e ao **Crédito de Multa nº. 665.370/18-7**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2873874** e o código CRC **1197D9C6**.

Referência: Processo nº 00065.572915/2017-14

SEI nº 2873874